

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.119, de 2022.**

**Publicação:** DOU de 26 de maio de 2022.

**Ementa:** Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022, reabre, até o dia 30 de novembro de 2022, o prazo para a opção dos servidores públicos federais pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Conforme o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a aplicação desse regime aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do citado regime, que teve lugar no dia 4 de fevereiro de 2013, somente ocorrerá mediante sua prévia e expressa opção.

O prazo para essa opção esteve aberto, originalmente, na forma da Lei nº 12.618, de 2012, por vinte e quatro meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, e foi reaberto, por vinte e quatro meses, contados de sua entrada em vigor, pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.

Ademais, a MPV promove adaptações na citada Lei nº 12.618, de 2012, para ajustar os seus dispositivos às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que *altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*.

Nesse sentido, estabelece que o benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que será devido aos servidores que optarem pelo ingresso no regime de previdência complementar em tela a partir de 2022, terá como base o tempo de contribuição de quarenta anos para ambos os sexos e não o de trinta e cinco anos para homens e trinta para as mulheres.

Além disso, promove alterações na natureza das entidades fechadas gestoras dos regimes previdência complementar da União, uma vez que, conforme a citada Emenda Constitucional nº 103, de 2019, essas entidades não mais têm natureza pública.

Para tal, a MPV estabelece que essas entidades se constituem como fundação, com personalidade jurídica de direito privado, e que elas, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista; realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis



Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Na mesma linha, exclui da aplicação do teto remuneratório do serviço público a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros de suas diretorias.

Finalmente, o diploma legal estabelece que o benefício especial acima referido é opção que importa ato jurídico perfeito; será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição; não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Brasília, 26 de maio de 2022.

**Gilberto Guerzoni Filho**  
*Consultor Legislativo*